



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 14271/11**

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Saúde. Análise de Dispensa de Licitação. Contratação de Organização Social. Contrato de Gestão. Não enquadramento na hipótese do art. 24, inciso XXIV, da Lei n.º 8.666/93. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Recomendações. Encaminhamento.

### **ACÓRDÃO APL – TC 00569/18**

#### **RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata da análise da legalidade da Dispensa de Licitação n.º 176/2011, deflagrada pela Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a contratação de Organização Social para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na unidade de pronto atendimento (UPA) em Guarabira.

Inicialmente, deve ser informado que o aludido feito foi encaminhado para análise deste eg. Tribunal Pleno, em virtude da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00148/13 devido à relevância da matéria em exame, fls. 1144/1146.

A instrução inicial foi iniciada mediante o relatório técnico de fls. 903/905, através do qual foram destacados vários aspectos inerentes ao procedimento em análise, entre eles que: a) foi contratada a firma INSTITUTO SOCIAL FIBRA; b) o valor mensal contratado foi de R\$ 514.524,92 e o valor global anual foi de R\$ 6.174.299,04; c) o fundamento legal utilizado foi o disposto no art. 24, inciso XXIV, da Lei n.º 8.666/93; d) a autoridade ratificadora foi o ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza; e e) o procedimento foi ratificado e adjudicado em 22/11/2011.

Ao final, discriminou as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência do contrato nos autos, bem como da publicação do seu extrato.
- 2) Constatação de algumas denúncias envolvendo a firma contratada, que foi o INSTITUTO SOCIAL FIBRA, necessitando de esclarecimentos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 14271/11

acerca da contratação de tal empresa, uma vez que o valor anual foi de R\$ 6.174.299,04.

Após a apresentação da defesa de fls. 910/936, por parte do Sr. Waldson Dias de Souza, a unidade técnica emitiu novo relatório, fls. 948/951, opinando pela IRREGULARIDADE da dispensa de licitação em exame e enfatizando que:

1) Foram apresentados juntamente com a defesa os seguintes documentos: a) cópia do Contrato n.º 0093/2011; b) publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial, em 14/12/2011; c) Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato; e d) publicação do Extrato de Aditivo de Contrato no Diário Oficial datado de 16/10/2012.

2) O gestor responsável foi omissivo quanto à necessidade de justificar a contratação da empresa INSTITUTO SOCIAL FIBRA, principalmente diante das inúmeras denúncias envolvendo tal firma, conforme destacado às fls. 900/902 e 939/947. No caso, o ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, limitou-se a argumentar que mencionada contratação atendeu aos preceitos do art. 7º da Lei Estadual n.º 9.454/2011, no que se refere à qualificação da pessoa jurídica enquanto Organização Social.

3) O Ministério Público Federal ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual n.º 9.454/2011, alegando que o Estado da Paraíba invadiu a competência privativa da União de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Segundo o MPF, mencionada lei estadual objetivou legalizar a dispensa de licitação no processo de terceirização dos próprios serviços públicos de saúde.

Em razão de cota exarada pelo Ministério Público de Contas às fls. 953/954, os autos retornaram ao órgão de instrução, que, através do relatório de fls. 967/971, destacou que: a) não possui meios para auferir a compatibilidade do valor contratado com os preços praticados no mercado, uma vez que o objeto da Dispensa n.º 176/2011 é bastante específico e complexo; b) conforme consulta realizada junto ao SAGRES, houve o pagamento de 11 empenhos, totalizando o valor de R\$ 5.659.774,12; e c) diante dos aspectos suscitados em suas intervenções anteriores, ratifica seu posicionamento pela IRREGULARIDADE do procedimento em análise.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este, mediante o Parecer n.º 326/13, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 973/978, asseverando, em síntese, **que é necessária a realização de procedimento licitatório para a seleção de organização social**, pugnou “pelo **JULGAMENTO IRREGULAR** do procedimento de Dispensa de Licitação,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 14271/11

e do contrato dele decorrente, bem como pela aplicação de multa à autoridade ratificadora, Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, com fulcro no art. 16, III, b, c/c art. 56, II, ambos da LOTCE.”

Diante dos novos fundamentos lançados nos autos pelo *Parquet* Especial, houve a citação do ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, para se manifestar acerca da possível irregularidade da contratação em exame, bem como do INSTITUTO SOCIAL FIBRA, na qualidade de entidade interessada.

Enquanto o INSTITUTO SOCIAL FIBRA deixou o prazo transcorrer *in albis*, o Sr. Waldson Dias de Souza apresentou a defesa de fls. 990/991. Ato contínuo, a Auditoria, após analisar os argumentos apresentados pelo ex-gestor, manteve o seu entendimento anterior, enfatizando que o defendente limitou-se a descrever o funcionamento da UPA de Guarabira e mencionar dados sem nenhum embasamento legal ou documental, fls. 994/997.

Posteriormente, em virtude de novos documentos encartados ao feito, provenientes da Secretaria de Estado da Saúde, a unidade técnica emitiu novo relatório de fls. 1122/1123, pugnano pela notificação do ex-gestor responsável para enviar a comprovação de publicação em órgão oficial do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato n.º 093/2011 e do Termo Aditivo n.º 02 ao Contrato n.º 093/2011.

Apresentada mais uma defesa pelo Sr. Waldson Dias de Souza, a Auditoria, acusando o recebimento da documentação ausente, opinou pela IRREGULARIDADE da dispensa de licitação em exame, fls. 1137/1138.

Provocado mais uma vez, o Ministério Público de Contas, mediante parecer de fls. 1142/1143, destacando que a apresentação da rescisão unilateral do termo contratual firmado com o INSTITUTO SOCIAL FIBRA apenas reforça as irregularidades verificadas na instrução processual, ratificou o seu entendimento consignado no Parecer de n.º 326/13 (fls. 973/978).

Inserido na pauta da sessão ordinária da 2ª Câmara desta Corte do dia 22/10/2013, os membros integrantes da referida instância julgadora decidiram encaminhar o presente processo ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito, conforme Resolução RC2 – TC 00148/13 (fls. 1144/1146).

Em 07/11/2013, o então relator do presente feito, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, encaminhou os autos à Auditoria para examinar as despesas decorrentes da execução do Contrato de Gestão n.º 093/2011, realizado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o INSTITUTO SOCIAL FIBRA.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 14271/11

Através do relatório complementar de fls. 1160/1168, a unidade técnica destacou, dentre outros aspectos, que todas as despesas realizadas com o INSTITUTO SOCIAL FIBRA já foram examinadas nos autos do Processo TC n.º 07266/14 (Inspeção Especial de Contas), que foi posteriormente anexado ao Processo TC n.º 04479/14 (Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde relativa ao exercício financeiro de 2013). Segundo a Auditoria, a análise dos mencionados dispêndios foi efetivada com a utilização subsidiária de Tomada de Contas Especial realizada pela própria Secretaria de Estado da Saúde.

Finalmente, em sua derradeira manifestação, o Ministério Público Especial, salientando que a análise destes autos limita-se apenas à Dispensa de Licitação n.º 176/2011, uma vez que as despesas dela decorrentes já foram apuradas em sede própria, confirmou os termos de seus pronunciamentos consignados anteriormente, pugnano pelo “JULGAMENTO IRREGULAR do procedimento de Dispensa de Licitação, e do contrato dele decorrente, bem como pela aplicação de multa à autoridade ratificadora, Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, com fulcro no art. 16, III, b, c/c art. 56, II, ambos da LOTCE.”

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, acosto-me integralmente ao entendimento ministerial, no sentido de considerar necessária a realização de procedimento licitatório para a contratação de organização social nos moldes efetivados mediante a Dispensa de Licitação n.º 176/2011, que foi deflagrada pela Secretaria de Estado da Saúde. Conforme salientado pelo representante do *Parquet* de Contas, a própria rescisão unilateral do contrato firmado com o INSTITUTO FIBRA, por parte da Secretaria de Saúde, corrobora com as manifestações técnica e ministerial consignadas no caderno processual.

Com efeito, o digno representante do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, utilizando-se da doutrina e jurisprudência pertinentes, foi pontual em destacar diversos aspectos que suscitam a irregularidade da Dispensa de Licitação n.º 176/2011, conforme passagens do seu parecer de fls. 973/978 a seguir reproduzidas literalmente:

“(…)

Para a celebração de contrato de gestão, é, sim, necessária licitação para a seleção da organização social. Ora, trata-se de um contrato de natureza administrativa que estabelece entre a Administração e a organização social um vínculo de direito público,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 14271/11

submetido, quanto a esse aspecto, integralmente ao regime jurídico de direito público, pois implica em repasse de verbas públicas.

(...)

Assim, inexistindo licitação prévia, é nulo de pleno direito o contrato de gestão celebrado entre o Estado da Paraíba e o Instituto Social Fibra, para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na unidade de pronto atendimento (UPA) em Guarabira.”

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento ministerial, este Relator vota pelo (a):

1. **JULGAMENTO IRREGULAR** da Dispensa de Licitação n.º 176/2011, bem como dos contratos dela decorrentes.
2. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,08 UFR-PB, ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
3. **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.
4. **ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente decisão para ser anexada aos autos do Processo TC n.º 04479/14.

É o Voto.

### DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise da legalidade da Dispensa de Licitação n.º 176/2011, deflagrada pela Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba; e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 14271/11**

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e os Pareceres do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Dispensa de Licitação n.º 176/2011, bem como os contratos dela decorrentes.
2. **APLICAR MULTA PESSOAL**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 104,08 UFR-PB, ao ex-Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
3. **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública.
4. **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão para ser anexada aos autos do Processo TC n.º 04479/14.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**  
**TC – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

**João Pessoa, 15 de agosto de 2018**

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 10:48



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2018 às 13:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:03



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO